UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
FACULDADE DE DIREITO

Sofia Siman Salema

A RESTRIÇÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS: Uma análise da Lei nº 14.843/2024

Governador Valadares
2026

Sofia Siman Salema

A RESTRIÇÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS: Uma análise da Lei nº 14.843/2024

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, campus Governador Valadares, Minas Gerais.

Orientador: Prof. Dr. Renato Santos Gonçalves.

Governador Valadares

2026

Sofia Siman Salema

A RESTRIÇÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS: Uma análise da Lei nº 14.843/2024

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, campus Governador Valadares, Minas Gerais.

Orientador: Prof. Dr. Renato Santos Gonçalves.

Aprovada em __ de __ de __

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. Renato Santos Gonçalves - Orientador

Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares

_____

Prof. Dr. Bráulio de Magalhães Santos

Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares

_____

Prof. Dr. João Guilherme Leal Roorda

Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares

RESUMO

O presente trabalho analisa a constitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, que restringiu o benefício da saída temporária previsto na Lei de Execução Penal, sob as perspectivas da criminologia crítica, da execução penal e do Direito Constitucional. O objetivo consiste em demonstrar que as alterações promovidas pela referida lei não encontram respaldo empírico nem constitucional, comprometendo a finalidade ressocializadora da pena e agravando o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro. Para tanto, adotou-se metodologia qualitativa e quantitativa, mediante pesquisa legislativa, documental, bibliográfica e jurisprudencial, com exame da tramitação do Projeto de Lei nº 2.253/2022, da Lei nº 14.843/2024, de pareceres institucionais, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas perante o Supremo Tribunal Federal, bem como de decisões da Corte relacionadas à execução penal. Complementarmente, foram analisados dados públicos da Secretaria Nacional de Políticas Penais referentes aos anos de 2023 e 2025, além das contribuições teóricas da criminologia crítica e da sociologia do controle. Os resultados evidenciam que a elevada taxa de retorno dos beneficiários das saídas temporárias desmente a justificativa de insegurança pública utilizada para fundamentar a reforma legislativa, revelando que sua aprovação decorreu de um contexto de populismo penal, criminologia midiática e infocracia, em detrimento de evidências científicas. Conclui-se que a Lei nº 14.843/2024 viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena, da humanidade das penas e da proporcionalidade, por não atender aos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, além de enfraquecer mecanismos essenciais de reintegração social e aprofundar a crise estrutural do sistema penitenciário brasileiro.

Palavras-chave: saída temporária; Lei nº 14.843/2024; ressocialização; execução penal; populismo penal; inconstitucionalidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 6
2 O BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA E A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA..... 8
2.1 MUDANÇA LEGISLATIVA..... 9
2.2 EFICÁCIA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO..... 10
3 POPULISMO PENAL..... 11
4 EFEITOS CONTRAPRODUCENTES DO PL..... 13
5 A FALÁCIA DO DISCURSO DA RESSOCIALIZAÇÃO..... 15
5.1 A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E A CONSTRUÇÃO DO CASO SARGENTO PM DIAS..... 16
5.2 POPULISMO PUNITIVO, INFOCRACIA E A ACELERAÇÃO LEGISLATIVA DO PL 2.253/2022..... 16
5.3 A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E A FALÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO ANUNCIADA..... 17
6 OBSTÁCULOS ESTRUTURAIS..... 18
7 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE..... 21
8 CONCLUSÃO..... 23
REFERÊNCIAS..... 27

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a saída temporária como um benefício fundamental da execução penal brasileira, especificamente destinado aos sentenciados que cumprem pena no regime semiaberto. Trata-se de um mecanismo jurídico e pedagógico que visa, primordialmente, viabilizar a ressocialização do indivíduo, funcionando como um estágio intermediário necessário para preparar o seu futuro ingresso no regime aberto e desenvolver o senso de responsabilidade e convívio social harmônico.

Contudo, este instituto passou por uma transformação drástica com a promulgação da Lei nº 14.843/2024, oriunda do Projeto de Lei nº 2.253/2022. A nova legislação restringiu severamente o benefício, que antes permitia visitas à família e participação em atividades de integração social, limitando-o agora exclusivamente à frequência em cursos profissionalizantes ou de instrução formal.

Além disso, a lei estabeleceu uma vedação absoluta para condenados por crimes hediondos ou cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa. O impacto dessa alteração é profundo, visto que esses grupos constituem mais de 80% da população carcerária brasileira, o que torna a medida ressocializadora significativamente ineficaz na prática.

A reforma legislativa foi impulsionada por um forte discurso de segurança pública e pelo fenômeno do populismo penal, que utiliza o Direito Penal para angariar apoio popular através de respostas simbólicas à insegurança. Nesse cenário, o processo de aprovação foi acelerado por episódios de grande repercussão midiática, como o assassinato do sargento Roger Dias da Cunha, o que culminou na nomeação simbólica da norma como "Lei Sargento PM Dias".

Todavia, a justificativa política para o endurecimento da lei carece de respaldo empírico. Enquanto o discurso oficial alega riscos elevados e altas taxas de evasão, dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2025) comprovam que o benefício atinge cerca de 95% de êxito, com a vasta maioria dos presos retornando regularmente às unidades prisionais. Nesse sentido, a alteração legislativa parece fundamentar-se em exceções amplificadas pela "criminologia midiática" e pela "infocracia", distorcendo a realidade estatística para legitimar o endurecimento penal.

Diante desse cenário de endurecimento punitivo, o trabalho propõe uma análise crítica das implicações da Lei nº 14.843/2024, que, ao restringir severamente as saídas temporárias, atinge o eixo central do sistema progressivo de penas e o ideal de reintegração

gradual do sentenciado. Assim, a pesquisa busca confrontar o discurso do populismo penal, frequentemente pautado em respostas simbólicas a crimes de grande repercussão e em uma "criminologia do outro", com os indicadores concretos de efetividade da ressocialização.

Pretende-se, ainda, investigar como essa retração de direitos fundamentais interage com a realidade do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 (STF, 2023) em razão da violação massiva de direitos e da superlotação degradante.

Portanto, o objetivo central é demonstrar que a nova legislação, ao excluir mais de 80% da população carcerária de um estágio intermediário e pedagógico de liberdade, ignora dados científicos e recomendações de órgãos técnicos, podendo agravar a crise de segurança pública ao inviabilizar o desenvolvimento da autodisciplina e o fortalecimento dos vínculos familiares indispensáveis para o retorno definitivo à comunidade.

No tocante à metodologia, em um primeiro momento, a pesquisa pauta-se em uma análise legislativa e documental de caráter qualitativo, com foco primordial na tramitação do Projeto de Lei nº 2.253 de 2022, na consolidação da Lei nº 14.843/2024 e nas diretrizes da Lei de Execução Penal (LEP).

Nesse escopo, são examinados os pareceres do Senador Relator e as emendas propostas durante o processo legislativo, buscando identificar as justificativas políticas e os discursos de segurança pública que fundamentaram a restrição do benefício da saída temporária. A investigação documental estende-se ao exame de posicionamentos institucionais de órgãos como o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB).

No segundo momento, o trabalho desenvolve uma análise quantitativa e empírica baseada em dados públicos extraídos do Levantamento de Informações Penitenciárias (SENAPPEN) relativos aos anos de 2023 e 2025. Complementarmente, utiliza-se a análise jurisprudencial de tribunais superiores, com destaque para as decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, no RE 641.320 e no HC 143.641, além da Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, visando compreender o fenômeno do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro.

As referências teóricas que sustentam este estudo advêm da criminologia crítica e da sociologia do controle, utilizando como marco conceitual as obras de autores como Alessandro Baratta, David Garland, Eugênio Raúl Zaffaroni, Jock Young e Byung-Chul Han.

A pesquisa também se apoia na doutrina clássica e contemporânea da execução penal, citando nomes como Guilherme de Souza Nucci, Renato Marcão e Alexis Couto de Brito.

2 O BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA E A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

A saída temporária constitui um benefício fundamental da execução penal, especificamente destinado aos sentenciados que cumprem pena no regime semiaberto. Isso porque trata-se de um mecanismo jurídico e pedagógico que visa, primordialmente, viabilizar a ressocialização do indivíduo, funcionando como um estágio intermediário necessário para preparar o futuro ingresso do apenado no regime aberto. Ao permitir que o preso retome, de forma controlada, o convívio social, o sistema busca desenvolver o senso de responsabilidade do condenado, elemento indispensável para sua reintegração definitiva à comunidade (Nucci, 2026).

Nesse sentido, Marcão destaca que o benefício não se restringe ao contato externo, mas se estende ao desenvolvimento do senso de coletividade, a partir da perspectiva de que atua com os seguintes objetivos:

> "[...] fortalecimento de valores ético-sociais, de sentimentos nobres, o estreitamento dos laços afetivos e de convívio social harmônico pautado por responsabilidade, imprescindíveis para a ressocialização do sentenciado, bem como o surgimento de contra estímulos ao crime." (Marcão, 2025, p. 148)

Dessa forma, do ponto de vista legal e procedimental, a concessão deste benefício deve ser realizada pelo juiz da execução penal, conforme os critérios dispostos na LEP, não sendo possível delegá-la, como dispõe a Súmula 520 do STJ: "O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional." (STJ, 2015). Isso porque trata-se de atribuição exclusiva do magistrado das execuções penais, sujeita à ação fiscalizadora do Ministério Público.

Além disso, uma característica distintiva e coerente com seus objetivos é a ausência de vigilância direta de agentes policiais ou penitenciários durante o período de saída. Essa confiança depositada no apenado é a base para o teste de sua autodisciplina e compromisso com as regras do sistema progressivo de penas.

Dados estatísticos coletados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais acerca dos estabelecimentos prisionais revelam que, no período de janeiro a junho de 2025, 129.013 presos obtiveram a saída temporária (Brasil, 2025). Apesar da ausência de fiscalização direta,

apenas 5.158 não retornaram. Portanto, constata-se que o benefício atingiu sua eficácia com cerca de 96% de êxito, somando-se um total de 123.855 encarcerados que retornaram aos estabelecimentos e demonstraram compromisso com a responsabilidade que lhes foi concedida. Assim, é uma quantidade significativa de encarcerados que, ao progredirem para o regime aberto, já contêm uma rede social de contatos, contribuindo para sua ressocialização.

2.1 MUDANÇA LEGISLATIVA

A Lei de Execução Penal previa a concessão de saída temporária para fins de visitação à família; frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; e participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. No tocante a vedações impostas acerca do benefício, este não poderia ser usufruído por condenados que cumpriam pena por praticar crime hediondo com resultado morte (Brasil, 1984).

Todavia, entrou em tramitação o Projeto de Lei nº 2253 de 2022 (Brasil, 2022), tratando-se de uma emenda ao antigo Projeto de Lei nº 583, de 2011 (Brasil, 2011), de autoria da Câmara dos Deputados, que tinha como objeto a monitoração eletrônica do preso, a necessidade de exame criminológico para a progressão de regime e as saídas temporárias.

A reforma do instituto das saídas temporárias mobilizou intensos debates entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Originalmente, a proposta aprovada na Casa iniciadora, sob a relatoria do Deputado Capitão Derrite, previa a extinção total do benefício, fundamentando-se na premissa de que o sistema carcerário brasileiro, marcado pela superlotação e instalações precárias, não possui condições de promover a efetiva ressocialização dos apenados. Sob essa ótica, permitir que indivíduos ainda não reintegrados ao convívio comunitário usufruíssem de saídas temporárias representaria um risco inaceitável à segurança pública, dada a recorrência de crimes cometidos por beneficiários durante o período de liberdade (Brasil, 2023).

Nessa perspectiva, ao ingressar no Senado Federal, o parecer inicial do relator na Comissão de Segurança Pública, Senador Flávio Bolsonaro, ratificou esse posicionamento de rigor máximo, defendendo que a revogação do benefício serviria como um instrumento eficaz de contenção da criminalidade e redução das evasões do sistema prisional (Brasil, 2022). Durante a tramitação, surgiram propostas alternativas, como a Emenda nº 1 do Senador Jorge Kajuru, que tentava manter o benefício condicionado ao parecer da "Comissão Técnica de Classificação". Entretanto, tal medida foi rejeitada por ser considerada contrária ao espírito da

proposição original e por adotar uma abordagem considerada insuficiente diante da necessidade de maior rigor na execução penal (Brasil, 2023).

Por fim, a configuração definitiva do projeto em relação às saídas temporárias foi moldada pela Emenda nº 2, de autoria do Senador Sérgio Moro, que buscou um equilíbrio entre a segurança social e o fomento à educação. O relator acolheu esta emenda por entender que, embora o convívio social amplo ofereça riscos, privar o condenado por crimes não violentos de frequentar cursos profissionalizantes ou de instrução formal (ensino médio e superior) prejudicaria severamente sua futura reintegração ao mercado de trabalho e à sociedade. Assim, o parecer final aprovado restringiu a saída temporária exclusivamente à frequência a cursos de instrução ou profissionalizantes, limitando o tempo de saída ao estritamente necessário para as atividades discentes (Brasil, 2024).

Simultaneamente, o texto consolidou uma vedação absoluta do benefício para condenados por crimes hediondos ou praticados com violência ou grave ameaça contra a pessoa, incluindo nesses casos a proibição de trabalho externo sem vigilância direta, consolidando, portanto, a Lei nº 14.843/2024. Essa restrição severa reflete o discurso de, supostamente, conferir maior proteção à população contra criminosos considerados de alta periculosidade (Brasil, 2024). Ao final, os pareceres incorporaram a denominação do diploma legal como "Lei Sargento PM Dias", uma homenagem simbólica ao policial mineiro morto por um beneficiário de saída temporária, o que reforça a motivação política e social de endurecer o controle sobre o retorno gradual dos presos à liberdade (Brasil, 2024).

2.2 EFICÁCIA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Em que pese a vedação da concessão de saídas temporárias aos condenados por crimes hediondos ou praticados com violência ou grave ameaça contra a pessoa, há de se ressaltar o total de usufruidores do benefício pela alteração, a fim de analisar o impacto social e criminológico de tal medida.

Constata-se, pelo texto promulgado na Lei nº 14.843/2024 (Brasil, 2024), que a saída temporária não se extinguiu, mas foi restringida a condenados por crimes tidos como menos gravosos. Todavia, em uma análise da população carcerária a partir do filtro da tipificação penal, é notório que, apesar de não ter sido extinto, foi um benefício que perdeu significativa influência e poder de atuação.

Desse modo, com base no Levantamento de Informações Penitenciárias, fornecido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, no primeiro semestre de 2025 a população

prisional somava-se em 701.637. Destes, mais de 550 mil, cerca de 80% do total, foram condenados por crimes hediondos ou praticados mediante violência ou grave ameaça[1] - hipóteses nas quais a saída temporária não se aplica[2] (SENAPPEN, 2025).

Portanto, ainda que se considere a irretroatividade da lei penal, é um cenário que não tende a mudar, considerando que condenações por crimes considerados menos gravosos, em regra, possuem penas menores, portanto aplica-se a substituição da pena privativa de liberdade por substitutiva de direitos ou inicia-se o cumprimento da pena no regime aberto.

3 POPULISMO PENAL

O projeto de lei que visava extinguir as saídas temporárias tramitava desde 2011 na Câmara dos Deputados, todavia foi um episódio amplamente coberto pela mídia que acelerou definitivamente sua aprovação. O assassinato do sargento Roger Dias da Cunha, cometido por um detento que não se reapresentou após a saidinha de Natal, reacendeu o debate sobre o projeto de lei que busca extinguir o benefício (Brasil, 2024).

Esse fenômeno ilustra o que David Garland (2008) descreve como o deslocamento para uma "criminologia do outro", na qual o infrator é visto como um estranho perigoso, servindo de catalisador para uma política de "segregação punitiva" que prioriza a retribuição em detrimento da ressocialização.

Nessa perspectiva, em ano eleitoral é muito comum trazer à tona projetos de lei de forte cunho populista, como é o caso do projeto de lei voltado ao fim da escala de trabalho 6x1 (Brasil, 2026). Também foi o caso do PL 2.253, originalmente PL 583/2011 (Brasil, 2022), que, embora estivesse parado há cerca de 11 anos, foi aprovado o requerimento de urgência para votação e, consequentemente, não foi submetido a deliberação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Senado, 2024).

---

[1] Os crimes hediondos considerados, com sua respectiva quantidade de presos, foram homicídio qualificado, 57.833; estupro, 13.908; estupro de vulnerável, 33.633; posse ou porte ilegal de arma restrita, 17.200; comércio ilegal de arma de fogo, 696; tráfico internacional de arma de fogo, 288; genocídio, 64; tortura, 1.007; tráfico de drogas, 181.461; tráfico internacional de drogas, 4.751; latrocínio, 15.288; extorsão mediante sequestro, 2.080. Os crimes praticados com violência ou grave ameaça considerados, com sua respectiva quantidade de presos, foram homicídio simples, 36.010; lesão corporal, 11.738; violência doméstica, 11.363; sequestro e cárcere privado, 3.101; atentado violento ao pudor, 3.859; roubo simples, 56.666; roubo qualificado, 108.060.

[2] A quantidade de presos por crimes hediondos ou praticados mediante violência ou grave ameaça baseou-se no Levantamento de Informações Penitenciárias da Secretaria Nacional de Políticas Penais, referente ao 1º semestre de 2025. No entanto, esse levantamento não especifica essas informações para todos os tipos penais — incluindo aqueles considerados hediondos apenas quando praticados em determinadas circunstâncias, cujos casos não foram detalhados e, portanto, não foram considerados no gráfico —, o que implica que o total real de presos nessas condições é superior ao demonstrado, devido ao grau limitado de detalhamento dos dados disponíveis.

Além disso, foi utilizada uma forte estratégia para atrair a atenção social e obter o apoio da população. O relator do projeto no Senado, Senador Flávio Bolsonaro, nomeou a lei como “Lei Sargento PM Dias", em homenagem ao sargento Roger Dias da Cunha, da Polícia Militar de Minas Gerais (Brasil, 2023). Essa personalização da norma através de nomes de vítimas é uma tática para sensibilizar e legitimar o endurecimento penal, reafirmando o poder soberano do Estado através da punição.

Desse modo, vislumbra-se o empenho político em ressaltar não dados estatísticos e estudos criminológicos sobre o tema, mas sim a exceção sobre a qual fundamenta-se a alteração legislativa, que se destaca em especial entre a população juridicamente leiga, atraída pelo apelo do homicídio de um militar e convencida diante da narrativa distorcida exposta por uma Casa Legislativa.

Diante disso, a crítica central ao PL nº 2.253/2022 reside na absoluta falta de respaldo empírico e científico que sustente suas premissas. A justificativa apresentada foi:

> “A revogação do benefício da saída temporária, da mesma forma, é medida necessária e que certamente contribuirá para reduzir a criminalidade. São recorrentes os casos de presos detidos por cometerem infrações penais durante as saídas temporárias.” (Brasil, 2023)

É notória a ausência de embasamento probatório no fundamento utilizado. Isso porque não são juntados dados que comprovem a recorrência dos casos mencionados e, mais do que isso, não houve uma comparação entre os benefícios e prejuízos que as saídas temporárias produzem para os fins de ressocialização. Dessa forma, ao se destacar somente a parcela de problemas provocados, tem-se uma manipulação da informação para fortalecer uma tese incoerente com dados estatísticos e com a criminologia.

A estratégia utilizada consiste no Populismo Penal Midiático-legislativo, descrito da seguinte forma por Luiz Flávio Gomes:

> “[...] o discurso do populismo penal, que passou a explorar o senso comum, o saber popular, as emoções e as demandas geradas pelo delito assim como pelo medo do delito, buscando o consenso ou o apoio popular para exigir mais rigor penal (mais repressão, novas leis penais duras, sentenças mais severas e execução penal sem benefícios), como “solução” para o problema da criminalidade. A criminalidade não diminuiu, a violência não cessou (nem se arrefeceu), mas o discurso populista continua (e o povo, de um modo geral, o aceita)” (Gomes, 2012, p. 7-8).

Logo, utiliza-se do Direito Penal para angariar apoio da população através de respostas simbólicas sobre a insegurança pública. Para Garland (2008), esse "populismo punitivo" é uma reação política que ignora especialistas para atender à pressão da mídia e da classe média vitimizada, resultando em uma "cultura do controle", segundo a qual prioriza-se

a proteção imediata do público, através do controle repressivo, abandonando o ideal de reabilitação, sem a preocupação com os custos sociais ou consequências penais a longo prazo. O resultado disso é a aprovação de leis inconstitucionais, que violam direitos e garantias fundamentais, e a insegurança jurídica, diante de instrumentos jurídicos que surgem em contradição ao sistema acusatório e ao ordenamento jurídico como um todo.

Em contrapartida, quando se analisa os dados estatísticos, a realidade é outra da propagada por políticos que utilizam do populismo penal. De acordo com dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), de janeiro a junho de 2023, período no qual tramitava o PL nº 2.253/2022, 120.244 presos tiveram acesso à saída temporária em todo o país. Desses, apenas 6,3% não retornaram, se atrasaram na volta à unidade prisional ou cometeram uma falta no período da saída. Ou seja, 93,7% dos presos beneficiados cumpriram as condições estabelecidas (SENAPPEN, 2023).

É válido ressaltar também a precariedade no fornecimento de informações carcerárias, que se revelam no próprio levantamento do Senappen, diante da ausência de dados relatados por estabelecimentos prisionais acerca da estrutura local e dos encarcerados que comportam (SENAPPEN, 2025). Nesse sentido, em um recorte para o tema das saídas temporárias, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo elaborou uma análise sobre casos que são considerados como descumprimentos do benefício, mas não são, de fato, abandono das medidas impostas pelo juízo. Problemas técnicos com a tornozeleira eletrônica, dificuldade de aferir o limite territorial em cidades conurbadas e atrasos de dias ou horas são englobados no mesmo registro de condenados que evadem do sistema (DPESP, 2024).

Portanto, pode-se concluir que os dados disponibilizados já indicam uma taxa de êxito elevada sobre a concessão de saídas temporárias, todavia, considerando a falha na especificação dos casos tratados conjuntamente como abandonos, demonstra-se a eficácia na ressocialização da população carcerária e no desenvolvimento do senso de responsabilidade.

4 EFEITOS CONTRAPRODUCENTES DO PL

Em emenda nº 02 ao Projeto de Lei, o Senador Sergio Moro defendeu a extinção da saída temporária para visitas familiares e atividades sociais, fundamentando-se nos altos índices de detentos que não retornam às prisões e no risco de cometimento de novos crimes, o que gera um ônus excessivo aos órgãos de segurança pública. Em contrapartida, o Senador argumentou pela preservação do benefício exclusivamente para fins educacionais, como cursos profissionalizantes, de ensino médio ou superior, por considerar que o estudo é uma

ferramenta essencial para a reinserção social e compatível com a natureza do regime semiaberto (Moro, 2024).

Instituições de referência no campo das ciências criminais alertaram para os efeitos contraproducentes do projeto. O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) publicou editorial em análise crítica ao projeto de lei 2253/2022, argumentando que a proposta promove um retrocesso na política criminal ao extinguir as saídas temporárias e exigir exames criminológicos subjetivos para a progressão de regime. Os autores sustentam que tais medidas inviabilizam a ressocialização dos detentos e agravam a superlotação carcerária, além de ferirem preceitos constitucionais e o Direito Penal do Fato[3] (IBCCRIM, 2024).

Ademais, as saídas temporárias são fundamentais para a reintegração comunitária progressiva e para o respeito ao princípio da individualização da pena, permitindo que o detento retome o convívio social e os vínculos familiares de forma controlada antes da liberdade total. Jock Young argumenta que a "sociedade excludente" contemporânea já se fundamenta na desintegração das esferas da comunidade e do trabalho; ao vedar esse benefício, o Estado aprofunda esse processo de exclusão social e rejeição do "outro" (Young, 2002). Assim, a vedação desse benefício retira a expectativa de retorno gradual à sociedade, podendo agravar a superlotação, fortalecer facções criminosas e comprometer a gestão do sistema prisional e a segurança pública.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) também manifestou-se de forma contrária ao PL 2253/2022, classificando a extinção das saídas temporárias como um retrocesso pautado em um viés punitivista e populista que desconsidera a função de ressocialização da pena. A manifestação destacou que impedir a manutenção de laços sociais e familiares fora do cárcere, mesmo que por breves períodos, exacerba o sofrimento psíquico das pessoas presas e prejudica suas chances concretas de readaptação à vida em liberdade. Para o Conselho, a saída temporária é um direito que favorece o bem-estar do indivíduo e da sociedade ao permitir que o egresso seja acompanhado por redes de cuidado, evitando que recaia nas condições sociais que o levaram ao crime (CFP, 2023).

Somando-se a isso, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) argumentou que o benefício é um instrumento indispensável para a reintegração

[3] O Direito Penal do fato caracteriza-se pela punição exclusiva de condutas voluntárias, sejam ações ou omissões, que resultem em lesões a bens jurídicos de terceiros, respeitando o princípio da lesividade ao se ocupar apenas de manifestações exteriores e não de pensamentos ou ideias. Em contraste, o Direito Penal do autor, considerado um modelo nefasto e antidemocrático, permite a punição de indivíduos com base em seu modo de ser, características pessoais ou ideologias, independentemente da efetiva prática de uma conduta específica. (Rodrigues, 2022)

social e para o fortalecimento dos vínculos familiares, servindo como uma etapa preparatória fundamental para a liberdade definitiva dentro da lógica de progressividade da execução penal brasileira. Em sua manifestação ressaltou que a extinção do direito contraria a essência do sistema prisional, que busca a retomada gradual do indivíduo perante a sociedade, e destaca que os dados oficiais apontam uma baixa taxa de não retorno, o que justifica a manutenção do benefício como uma medida eficaz e controlada por requisitos rigorosos de comportamento e decisão judicial motivada (CNPCP, 2023).

Além disso, em parecer das Comissões de Direito Penal e de Criminologia do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) foi destacada a importância do benefício para a prevenção de novos delitos, não vislumbrando necessidade, conveniência ou eficácia na proposta de eliminá-lo do ordenamento jurídico brasileiro. Para o Instituto, a supressão desse direito, somada a outras medidas do projeto, serve apenas para agravar o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário, contrariando as finalidades da pena e ignorando o papel fundamental da saída temporária no processo de ressocialização (IAB, 2023).

Portanto, o PL nº 2.253/2022 constitui um caso exemplar de legislação penal de emergência, produzida sob o influxo de pressão midiática e comoção social, em flagrante descompasso com os estudos criminológicos disponíveis. Assim, ao ignorar dados estatísticos robustos e as recomendações de especialistas, órgãos de defesa e instituições acadêmicas, o legislador privilegiou o apelo político-eleitoral em detrimento de uma política criminal fundada em evidências, o que, segundo a criminologia crítica, não apenas falha em reduzir a criminalidade, mas contribui para o agravamento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro.

5 A FALÁCIA DO DISCURSO DA RESSOCIALIZAÇÃO

Embora o Projeto de Lei nº 2.253/2022 e sua consolidação na Lei nº 14.843/2024 venham revestidos por um discurso de preocupação com a segurança pública e, subsidiariamente, com a ressocialização, a análise sob a ótica da criminologia crítica revela que o verdadeiro funcionamento do sistema penal brasileiro não se orienta para a reintegração social dos apenados, mas para a manutenção de um aparato de segregação direcionado às parcelas mais vulneráveis da população.

Como visto nos capítulos anteriores, a restrição das saídas temporárias foi conduzida não por evidências empíricas — que, ao contrário, demonstram taxas de retorno superiores a 90% — mas por um processo de fabricação midiática do consenso punitivo, que pode ser

compreendido a partir das categorias de criminologia midiática, populismo punitivo e infocracia.

5.1 A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E A CONSTRUÇÃO DO CASO SARGENTO PM DIAS

O episódio que serviu de catalisador para a aprovação do PL 2.253/2022, o assassinato do sargento Roger Dias da Cunha por um beneficiário de saída temporária, ilustra com precisão o que Zaffaroni (2012) denomina criminologia midiática: um saber não científico, construído pelos meios de comunicação, que seleciona casos isolados de grande repercussão emocional e os transforma em representativos de uma realidade estatística inexistente.

Por essa perspectiva, a nomeação da lei como "Lei Sargento PM Dias" não foi um gesto acidental, mas uma estratégia deliberada de personalização normativa, na qual a dor de uma vítima específica é convertida em justificativa para o endurecimento penal de toda uma categoria de apenados — a grande maioria dos quais nunca cometeu qualquer infração durante o usufruto do benefício.

Esse mecanismo corresponde exatamente ao que se descreve como a função da criminologia midiática de eleger "bodes expiatórios" e dividir a sociedade em um maniqueísmo entre "pessoas decentes" e "criminosos", ocultando, sob o vocabulário da urgência e da excepcionalidade, o dado estrutural de que mais de 95% dos beneficiados pela saída temporária retornam às unidades prisionais. A exceção tornou-se regra discursiva, e a regra estatística foi silenciada.

5.2 POPULISMO PUNITIVO, INFOCRACIA E A ACELERAÇÃO LEGISLATIVA DO PL 2.253/2022

A partir do contexto da criminologia midiática, é fundamental considerar um conceito trazido por Byung-Chul Han (2022): a infocracia. A infocracia é descrita pelo filósofo como um novo regime de dominação social baseado no controle da informação, na vigilância tecnológica e na manipulação algorítmica.

Dessa forma, diferentemente da criminologia midiática clássica, centrada na mediação de grandes veículos de comunicação, a tramitação do PL 2.253/2022 se deu em um ambiente no qual a notícia do crime cometido pelo beneficiário da saída temporária circulou

nas redes sociais de forma descentralizada, ativando reações afetivas imediatas que antecederam qualquer possibilidade de reflexão sobre os dados penitenciários disponíveis.

Nesse sentido, como observa Han, a comunicação afetiva prevalece sobre a racionalidade discursiva: a indignação compartilhada em tempo real produziu um consenso punitivo que pressionou o Legislativo a agir "rápido", numa lógica em que a velocidade da resposta política passou a importar mais do que sua fundamentação.

Outrossim, esse processo é agravado pela "insegurança difusa" descrita por Baratta como um fenômeno da criminologia crítica que descreve um estado de medo social que não decorre de experiências concretas de vitimização, mas sim da forma como o crime é narrado e repetido exaustivamente no espaço midiático:

> “Na opinião pública, enfim, se realizam, mediante o efeito dos mass-media e a imagem da criminalidade que estes transmitem, processos de indução de alarme social que, em certos momentos de crise do sistema de poder, são diretamente manipulados pelas forças políticas interessadas, no curso das assim chamadas campanhas de "lei e ordem", mas que, mesmo independentemente destas campanhas, limitadas no tempo, desenvolvem uma ação permanente para a conservação do sistema de poder, obscurecendo a consciência de classe e produzindo a falsa representação de solidariedade que unifica todos os cidadãos na luta contra um "inimigo interno" comum.” (Baratta, 2002, p. 204-205)

Assim, o medo social não decorre de um aumento real da criminalidade ou de uma elevação da taxa de evasão durante saídas temporárias, que, como demonstrado, permanece estatisticamente irrelevante, mas da repetição e amplificação de um caso específico através de discursos midiáticos e digitais que constroem a sensação de risco permanente, independentemente dos índices reais.

5.3 A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E A FALÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO ANUNCIADA

A utilização da mídia para manipular a sociedade sobre uma visão distorcida da criminalidade, provocando o medo social, tem uma razão de ser na falsidade estrutural no discurso do controle penal. Para Zaffaroni (1999), além das funções declaradas do sistema, como a manutenção da paz social e tutela de bens jurídicos socialmente eleitos, existe uma função não declarada, que é a de sustentar a hegemonia de um setor social sobre o outro. O sistema penal esconde, por trás de um discurso de Direito Penal igualitário, uma tendência seletiva que cumpre função simbólica frente às camadas sociais marginalizadas.

Essa distinção entre funções declaradas e não declaradas oferece uma chave de leitura precisa para o caso analisado. A função declarada da Lei nº 14.843/2024 é a proteção da sociedade contra reincidências durante saídas temporárias, apesar da ausência de sustentação empírica significativa. Por outro lado, sua função não declarada é o reforço simbólico da distinção entre "cidadãos de bem" e "criminosos", consolidando a hegemonia de um discurso punitivista que não se relaciona com a efetividade da medida, mas com a reafirmação de uma ordem social hierarquizada.

À vista disso, a seletividade penal dialoga diretamente com a crítica de Garland e Zaffaroni já desenvolvida nos capítulos anteriores, mas Baratta (2002) acrescenta uma dimensão estrutural fundamental: não se trata de um desvio pontual ou de uma "captura" emocional do legislador pela pressão midiática, mas de uma característica inerente ao funcionamento do sistema penal, que sempre tendeu, historicamente, a atingir prioritariamente determinados grupos sociais marginalizados, independentemente da conjuntura política específica.

Portanto, conclui-se que a infocracia e o populismo punitivo, nesse sentido, não criam a seletividade penal, apenas fornecem novas ferramentas discursivas para sua atualização e legitimação contemporâneas.

6 OBSTÁCULOS ESTRUTURAIS

O cenário que se delineia após a constatação da seletividade do sistema penal e do fracasso de sua prometida função ressocializadora impõe, de forma inescapável, a análise da profunda precariedade que caracteriza a realidade prática do ambiente carcerário brasileiro. Tendo em vista que o sistema penal é estruturado visando a segregação dos grupos sociais marginalizados, a estrutura carcerária não é realmente desenvolvida para a ressocialização. Pelo contrário, revela-se precária, com estabelecimentos superlotados e em condições degradantes.

Conforme destacado por Alexis Couto de Brito (2026), a lotação dos estabelecimentos penais deveria, por imperativo legal (art. 85 da LEP), guardar estrita compatibilidade com sua estrutura e finalidade, respeitando parâmetros mínimos de salubridade. Contudo, o que se observa rotineiramente são presídios operando com contingentes que excedem em até cinco vezes a sua capacidade máxima.

Enquanto diretrizes de órgãos como o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) sugerem um teto ideal de 500 detentos para unidades de regime

fechado — limite acima do qual o próprio "tratamento" e a segurança interna restam inviabilizados —, o poder público empilha indivíduos em espaços desprovidos de qualquer infraestrutura. Como bem apontava Manoel Pedro Pimentel, o descuido com a limitação numérica de internos destrói o ambiente carcerário, eliminando qualquer viés de tranquilidade ou estímulo à modificação interior, retroalimentando o ciclo de violência e rebeliões (Brito, 2026).

Diante disso, revelando-se mais do que uma deficiência administrativa de caráter puramente burocrático, essa precariedade estrutural configura o que o Supremo Tribunal Federal, de forma unânime no julgamento da ADPF 347, declarou como o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema carcerário brasileiro:

> “Por unanimidade dos votos, o Plenário do STF reconheceu a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, em que são negados aos presos, por exemplo, os direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Afirmou-se que a atual situação das prisões compromete a capacidade do sistema de cumprir os fins de garantir a segurança pública e ressocializar os presos.” (STF, 2023)

A partir disso, o nexo causal que une a seletividade penal ao Estado de Coisas Inconstitucional reside no que o próprio STF denominou como a "cultura do encarceramento". Há um fluxo desproporcional que engendra o colapso: uma entrada excessiva de presos (muitas vezes provisórios que sequer demandavam a segregação cautelar) e uma saída cronicamente atrasada de indivíduos que já cumpriram suas reprimendas.

Com isso, a retórica em torno do "número de vagas" oferecido pela Administração Penitenciária funciona de maneira perversa; nas palavras de Brito (2026, p. 186), "não há ‘vagas’ no momento de conceder ao preso seu direito [como a progressão ao semiaberto], mas sempre haverá vagas no momento de mandá-lo ao cárcere". Isso se deve a crença da prisão como única alternativa para estabelecer a segurança pública e a ordem.

Essa lógica encontra confirmação institucional na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao julgar o RE 641.320 (STF, 2016), em sede de repercussão geral (Tema 423), a Corte reconheceu que a alegação de "falta de vagas" não pode ser oposta ao sentenciado para agravar sua situação carcerária, fixando a tese de que "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso".

Assim, o acórdão determinou, ainda, que, havendo déficit de vagas nos regimes semiaberto e aberto, deverão ser adotadas medidas como a saída antecipada do sentenciado, a

monitoração eletrônica e o cumprimento de penas restritivas de direitos, podendo ser deferida a prisão domiciliar até que se estruturem tais alternativas (STF, 2016).

Nesse sentido, a perspectiva do próprio Judiciário corrobora o diagnóstico de Brito (2026): se o argumento da "falta de vagas" é sistematicamente utilizado para justificar o agravamento das condições de cumprimento da pena, mas o STF afirma categoricamente que esse mesmo argumento não pode legitimar tal agravamento, evidencia-se que a escassez de vagas opera, na prática, de forma seletiva, funcionando como obstáculo à progressão de regime, mas nunca como impedimento ao encarceramento inicial.

Portanto, o RE 641.320 não apenas reconhece judicialmente a "cultura do encarceramento" identificada por Brito, como também revela a dimensão estrutural do Estado de Coisas Inconstitucional declarado na ADPF 347: trata-se de um problema sistêmico que exige soluções estruturais, e não a mera transferência do ônus da deficiência estatal para o indivíduo já condenado.

Nesse contexto, é fundamental abordar a teoria do etiquetamento, segundo a qual a criminalidade não é uma característica intrínseca a certas ações, mas sim um rótulo atribuído pela sociedade. Segundo essa perspectiva, o que define um criminoso é o processo de estigmatização sofrido pelo indivíduo durante as interações sociais e instituições de controle. Dessa forma, a diferença entre o cidadão comum e o infrator reside puramente na marca social que lhe é imposta externamente.

Nessa perspectiva, o foco dessa análise desloca-se do ato delitivo em si para os mecanismos de reação social que qualificam certas condutas como desviantes. Portanto, a identidade criminosa é construída por meio de um julgamento coletivo que molda a percepção sobre o sujeito rotulado (Filho, 2023).

Diante desse cenário, Penteado Filho explica a teoria do *labelling approach* da seguinte forma:

> “Sustenta-se que a criminalização primária produz a etiqueta ou rótulo, que por sua vez produz a criminalização secundária (reincidência). A etiqueta ou rótulo (materializados em atestado de antecedentes, folha corrida criminal, divulgação de jornais sensacionalistas etc.) acaba por impregnar o indivíduo, causando a expectativa social de que a conduta venha a ser praticada, perpetuando o comportamento delinquente e aproximando os indivíduos rotulados uns dos outros. Uma vez condenado, o indivíduo ingressa numa “instituição” (presídio), que gerará um processo institucionalizador, com seu afastamento da sociedade, rotinas do cárcere etc.” (Filho, 2023, p. 34)

Nesse momento, verifica-se o que há por trás do Projeto de Lei nº 2.253/2022 ao estipular a limitação das saídas temporárias, partindo, inicialmente, de uma tentativa de eliminá-las. Diante de um perfil da população carcerária como marginalizados, que devem ser

afastados da sociedade, não há no sistema penal um movimento de ressocialização, mas sim o etiquetamento de criminosos e uma constante tentativa de segregá-los cada vez mais.

Esse movimento foi identificado e trazido à tona no julgamento do HC 143.641/SP. A medida foi impetrada a partir da discriminação na prisão preventiva de quantidade expressiva e desproporcional de mulheres que ostentam a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade. Com isso, o Relator Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu:

> "Há, como foi reconhecido no voto, referendado por todos os ministros da Corte, uma falha estrutural que agrava a "cultura do encarceramento", vigente entre nós, a qual se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis. Tal decorre, como já aventado por diversos analistas dessa problemática seja por um proceder mecânico, automatizado, de certos magistrados, assoberbados pelo excesso de trabalho, seja por uma interpretação acrítica, matizada por um ultrapassado viés punitivista da legislação penal e processual penal, cujo resultado leva a situações que ferem a dignidade humana de gestantes e mães submetidas a uma situação carcerária degradante, com evidentes prejuízos para as respectivas crianças." (STF, 2018)

Portanto, o encarceramento em massa de populações vulnerabilizadas e desprovidas de adequado acesso à justiça, ilustrado neste Habeas Corpus, expõe as entranhas de um Estado que abdica de sua função jurídica em prol de um punitivismo ineficaz e violador. Porém, quando o cumprimento da pena deixa de ser uma baliza jurídica e passa a ser condicionado pela escassez de vagas insalubres, a própria legitimidade do direito de punir estatal é colocada em xeque.

7 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O Princípio da Proporcionalidade trata-se de um parâmetro reconhecido por doutrinas e jurisprudências brasileiras para o controle de restrições a direitos fundamentais. Dessa forma, funciona como um limite legislativo, determinando que o conteúdo das leis devem ser coerentes com os ditames constitucionais.

Nessa mesma linha, a construção teórica da proporcionalidade encontra em Robert Alexy um de seus principais fundamentos, a partir da concepção dos princípios como "mandamentos de otimização", ou seja, normas que determinam que algo seja realizado na

maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes de cada caso concreto. Segundo o jurista, é justamente dessa natureza otimizadora dos princípios que decorre, de forma lógica, a exigibilidade da máxima da proporcionalidade, de modo que os subprincípios da adequação e da necessidade relacionam-se às possibilidades fáticas, ao passo que a proporcionalidade em sentido estrito decorre das possibilidades jurídicas (Alexy, 2015).

Nesse último caso, diante da colisão entre dois ou mais princípios constitucionais, Alexy propõe a técnica da ponderação, por meio da qual se estabelece qual princípio deve prevalecer sob determinadas condições, sem que isso implique a invalidade do princípio preterido, mas apenas seu afastamento no caso concreto, o que ele denomina "lei da colisão" (Alexy, 2015).

Nessa perspectiva, a máxima da adequação exige que a medida adotada seja apta a atingir a finalidade pretendida; a da necessidade determina que, entre as alternativas disponíveis, seja escolhida aquela menos restritiva aos direitos fundamentais; e a proporcionalidade em sentido estrito impõe uma ponderação entre os benefícios obtidos pela medida e os prejuízos causados aos direitos afetados (Mendes, 2026).

A partir disso, surgem os principais questionamentos quanto à constitucionalidade da Lei nº 14.843/2024. No tocante a adequação, não há demonstração empírica de que a supressão das saídas temporárias destinadas à visita familiar e às atividades de reintegração social seja capaz de reduzir significativamente a criminalidade ou aumentar a segurança pública. Ao contrário, dados oficiais da Secretaria Nacional de Políticas Penais demonstram que a imensa maioria dos beneficiários retorna regularmente ao estabelecimento prisional ao término do benefício, evidenciando que o instituto, em regra, cumpre sua finalidade. A adoção de uma medida restritiva baseada em casos excepcionais de evasão ou reincidência não permite concluir que a eliminação do benefício seja instrumento idôneo para atingir os objetivos anunciados pelo legislador.

Além disso, não se verifica o atendimento ao requisito da necessidade. Antes da reforma legislativa, o ordenamento jurídico já previa diversos mecanismos de controle das saídas temporárias, como a análise individualizada pelo juiz da execução, a manifestação do Ministério Público e da administração penitenciária, a monitoração eletrônica, a imposição de condições específicas ao apenado e a revogação do benefício em caso de descumprimento das exigências legais. Havia, portanto, instrumentos menos gravosos e igualmente eficazes para minimizar eventuais riscos, tornando desnecessária a supressão de um importante mecanismo de ressocialização.

Outrossim, a referida lei também não supera o exame da proporcionalidade em sentido estrito. Isso porque a restrição imposta produz intenso sacrifício a direitos fundamentais como a convivência familiar, a dignidade da pessoa humana, a individualização da pena e a finalidade ressocializadora da execução penal, sem que os benefícios obtidos para a segurança pública se revelem proporcionais. Embora a Constituição admita a imposição da pena privativa de liberdade como consequência da prática de um delito, essa sanção limita-se, essencialmente, à restrição do direito fundamental de locomoção. Nessa perspectiva, os demais direitos fundamentais do condenado permanecem preservados, sofrendo apenas as limitações estritamente indispensáveis ao cumprimento da pena.

Assim, ao inviabilizar o convívio familiar e restringir mecanismos voltados à reintegração social sem demonstração concreta de necessidade, a Lei nº 14.843/2024 acaba ampliando indevidamente os efeitos da condenação para além da privação da liberdade, impondo restrições que não decorrem da sentença penal, mas de uma opção legislativa incompatível com o modelo constitucional de execução penal.

Nesse sentido, foram submetidas ao controle concentrado de constitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.663 (ANACRIM, 2024), 7.665 (CFOAB, 2024) e 7.672 (ANADEP, 2024). Embora propostas por legitimados distintos, as três ações apresentam fundamentos convergentes ao sustentar que a revogação das hipóteses de saída temporária para visita à família e para participação em atividades de reintegração social viola preceitos fundamentais da Constituição Federal.

As ações foram ajuizadas sob o argumento de que o dispositivo legal compromete a finalidade ressocializadora da execução penal ao suprimir um mecanismo historicamente utilizado para promover a reintegração gradual do condenado à sociedade. Argumenta-se que a saída temporária não constitui benefício automático, mas instrumento condicionado ao preenchimento de requisitos legais rigorosos e submetido ao controle do Juízo da Execução, razão pela qual sua eliminação representa medida desproporcional e incompatível com o modelo constitucional de individualização da pena.

Outro fundamento comum às ações diretas consiste na alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da humanidade das penas e da proteção à família. Sustenta-se que a manutenção dos vínculos familiares constitui elemento essencial para o processo de ressocialização, sendo incompatível com a Constituição Federal a supressão de um instituto destinado justamente a preservar tais relações durante o cumprimento da pena.

Ademais, as ADIs invocam o julgamento da ADPF 347 (STF, 2023), no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional

no sistema prisional brasileiro. Segundo os autores das ações, ao invés de contribuir para a superação das graves deficiências estruturais do sistema penitenciário, a Lei nº 14.843/2024 representa um retrocesso na política de execução penal, afastando mecanismos de reintegração social em um contexto no qual o próprio Supremo tem enfatizado a necessidade de fortalecimento das medidas ressocializadoras.

8 CONCLUSÃO

O percurso analítico desenvolvido ao longo deste trabalho permitiu demonstrar, sob perspectivas legislativa, criminológica, empírica e constitucional, que a Lei nº 14.843/2024 representa um retrocesso incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e com o modelo constitucional de execução penal adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa perspectiva, verificou-se que a saída temporária não constitui mera liberalidade ou concessão casuística do sistema penal, mas um instrumento jurídico e pedagógico estruturalmente integrado ao sistema progressivo de penas. Sua função transcende o contato com o ambiente externo: trata-se de um estágio intermediário e necessário ao desenvolvimento da autodisciplina, ao fortalecimento dos vínculos familiares e ao gradual restabelecimento do senso de responsabilidade social do apenado, elementos indispensáveis para que a liberdade definitiva não represente uma ruptura abrupta com o convívio coletivo.

Assim, dados empíricos coletados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais reforçam esse diagnóstico. Tanto no primeiro semestre de 2023, período em que o projeto de lei ainda tramitava, quanto no primeiro semestre de 2025, as taxas de retorno dos beneficiários superaram 93%. Esses números, longe de respaldarem o discurso de risco exacerbado que motivou a reforma legislativa, evidenciam a eficácia do instituto e a responsabilidade demonstrada pela imensa maioria dos apenados que dele usufruem. Constatou-se, ainda, que parte dos casos classificados como descumprimento decorre de falhas técnicas e operacionais, e não de evasão deliberada, o que torna o índice real de retorno ainda mais expressivo.

A partir dessa análise, foi demonstrado que a aprovação do Projeto de Lei nº 2.253/2022 não se orientou em evidências científicas ou recomendações técnicas, mas pelo fenômeno do populismo penal midiático-legislativo. Nesse sentido, o assassinato do sargento Roger Dias da Cunha foi instrumentalizado para transformar uma exceção estatística em fundamento normativo de alcance geral. Por esse motivo, a nomeação da lei como "Lei

Sargento PM Dias" simboliza com precisão esse mecanismo: a dor individual de uma vítima convertida em justificativa para a supressão de direitos de toda uma categoria de apenados, em flagrante desconsideração aos dados disponíveis.

Esse fenômeno foi compreendido a partir das categorias da criminologia midiática e do conceito de infocracia. Isso porque a circulação acelerada e descentralizada da notícia nas redes sociais produziu um consenso punitivo afetivo que antecedeu qualquer reflexão sobre os índices penitenciários reais, pressionando o Legislativo a aprovar, em regime de urgência e sem submissão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, uma legislação de emergência. Esse processo ilustra o "populismo punitivo": uma reação política que ignora especialistas para atender à pressão da mídia, resultando em uma cultura do controle que prioriza a retribuição em detrimento da reabilitação, sem qualquer preocupação com os custos sociais de longo prazo.

Outrossim, a análise dos efeitos concretos da lei revelou que a vedação absoluta do benefício para condenados por crimes hediondos ou praticados com violência ou grave ameaça exclui mais de 80% da população carcerária brasileira de um mecanismo central de ressocialização. Considerando que, em regra, os crimes de menor potencial ofensivo ensejam penas substituíveis ou regimes iniciais menos gravosos, o universo de beneficiários remanescentes é residual, tornando o instituto praticamente inoperante. À vista disso, instituições de referência manifestaram-se de forma convergente contra a proposta, alertando que a supressão das saídas temporárias agrava a superlotação carcerária, fortalece facções criminosas, compromete a gestão do sistema prisional e aprofunda o Estado de Coisas Inconstitucional.

Em sequência, notou-se que estes efeitos geraram um diagnóstico estrutural mais amplo. A teoria do etiquetamento, o conceito de seletividade penal e a crítica à falácia do discurso ressocializador demonstram que a função não declarada do sistema penal brasileiro não é a reintegração social, mas a segregação contínua das camadas mais vulneráveis da população. Portanto, a Lei nº 14.843/2024 não representa uma ruptura nesse padrão histórico, mas sua atualização por meio de novas ferramentas discursivas fornecidas pela infocracia e pelo populismo punitivo. Dessa forma, o Estado de Coisas Inconstitucional e o reconhecimento da "cultura do encarceramento" convergem para demonstrar que a reforma legislativa aprofunda um colapso sistêmico já judicialmente reconhecido, ao eliminar instrumentos de progressão gradual sem oferecer qualquer alternativa estrutural.

Por fim, a análise à luz do princípio da proporcionalidade evidenciou que a Lei nº 14.843/2024 não supera nenhum dos três subprincípios que compõem esse parâmetro de

controle constitucional. Quanto à adequação, a supressão das saídas temporárias destinadas à visita familiar e às atividades de reintegração social não se revela instrumento idôneo para a redução da criminalidade, dado que os dados oficiais demonstram o amplo êxito do benefício. Quanto à necessidade, o ordenamento jurídico já dispunha de mecanismos suficientes de controle individualizado, tornando a supressão do instituto uma medida excessiva diante de alternativas menos gravosas e igualmente eficazes. Quanto à proporcionalidade em sentido estrito, os prejuízos causados superam em muito os benefícios anunciados para a segurança pública, que carecem de comprovação empírica.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024 no tocante à supressão das hipóteses de saída temporária para visita à família e participação em atividades de reintegração social, e à vedação absoluta do benefício com base na natureza do crime, sem qualquer análise individualizada das circunstâncias do condenado. Isso deve ao fato de tais dispositivos violarem os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), da humanidade das penas (art. 5º, XLIX, CF) e da proporcionalidade, além de contrariarem a finalidade ressocializadora que o próprio texto constitucional impõe à execução penal. A proteção à família (art. 226, CF) e o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional reforçam que a norma não apenas falha em cumprir seus objetivos declarados, como agrava uma crise estrutural que já foi judicialmente qualificada como violação massiva de direitos fundamentais.

Diante disso, a resposta constitucionalmente adequada à violência não é o endurecimento simbólico de leis produzidas sob comoção social, mas a construção de uma política criminal fundada em evidências, no respeito aos direitos fundamentais e no compromisso com a reintegração social como condição indispensável para a segurança pública sustentável. Ignorar essa premissa não se limita a uma escolha politicamente equivocada, mas também revela uma escolha constitucionalmente inválida.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL - ANACRIM. **Petição inicial**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.663. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 06 jun. 2024. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6943407. Acesso em: 28 jun. 2026.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. **Petição inicial**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.672. Brasília, 12 jun. 2024. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6953499. Acesso em: 28 jun. 2026.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Critica e Critica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal . Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. **Parecer da Comissão de Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei nº 2.253, de 2022**. Senador Flávio Bolsonaro. 20 jun. 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9392101&ts=1764075336480&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. **Parecer da Comissão de Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei nº 2.253, de 2022**. Senador Flávio Bolsonaro. 17 out. 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9481831&ts=1764075336912&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. **Parecer da Comissão de Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei nº 2.253, de 2022**. Senador Flávio Bolsonaro. 05 fev. 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9541405&ts=1764075337406&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. **Parecer da Comissão de Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei nº 2.253, de 2022**. Senador Flávio Bolsonaro. 06 fev. 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9541749&ts=1764075337144&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. **Parecer da Comissão de Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei nº 2.253, de 2022**. Senador Flávio Bolsonaro. 06 fev. 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9541918&ts=1764075337211&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. **Parecer da Comissão de Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei nº 2.253, de 2022**. Senador Flávio Bolsonaro. 20 fev. 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9549235&ts=1764075337685&disposition=inline. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. **Parecer da Comissão de Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei nº 2.253, de 2022**. Senador Flávio Bolsonaro. 20 fev. 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9549355&ts=1764075337811&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Presidência da República. **Governo envia ao Congresso projeto de lei que acaba com a escala 6x1 e diminui jornada para 40 horas, sem redução de salário**. Brasília, 13 abr. 2026. Disponível em: https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2026/04/governo-envia-ao-congresso-projeto-de-lei-que-acaba-com-a-escala-6x1-e-diminui-jornada-para-40-horas-sem-reducao-de-salario#:~:text=Encaminhei%20ao%20Congresso%20Nacional%2C%20com,trabalho%20para%2040%20horas%20semanais. Acesso em: 18 mai. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 583, de 23 de fevereiro de 2011**. Dispõe sobre o monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal. Brasília, DF, 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=844337&filename=PL%202253/2022%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011). Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.253, de 04 de agosto de 2022**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493361. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. **Resolução nº 16 de 17 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2003/resolucaono16de17dedezembrode2003.pdf/view#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20Diretrizes%20B%C3%A1sicas,e%20das%20medidas%20de%20seguran%C3%A7a. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal** - 10ª Edição 2026. 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.185. ISBN 9786551771026. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771026/. Acesso em: 14 jun. 2026.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. **Petição inicial**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.665. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 05 jun. 2024. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6946398. Acesso em: 28 jun. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Parecer sobre o PL 2253/2022**. Brasília: 2023 Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9491971&ts=1764075336975&disposition=inline. Acesso em: 15 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Nota técnica nº 1/2023/CNPCP/MJ**. Brasília: 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9504438&ts=1764075338994&disposition=inline. Acesso em: 15 jun. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Relatório das prisões ocorridas durante a saída temporária (junho de 2024).** Núcleo Especializado de Situação Carcerária. 17 mar. 2024. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/e8913998-a442-6496-5302-4e02745f227. Acesso em: 15 jun. 2026.

FILHO, Nestor Sampaio P.; GIMENES, Eron V. **Manual de criminologia**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.34. ISBN 9786553626829. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626829/. Acesso em: 14 jun. 2026.

GARLAND, D. **A cultura do controle:** crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Re-van, Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; Almeida, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático:** caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia:** digitalização e a crise da democracia . Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **PL 2.253/2022:** a irresponsabilidade político-criminal do legislador e a construção do colapso no sistema prisional e na segurança pública. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 32, n. 377, p. 2–4, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1073. Acesso em: 15 jun. 2026.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB. **Parecer das comissões permanentes de direito penal e criminologia**. Rio de Janeiro: 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9316249&ts=1764075336406&disposition=inline. Acesso em: 15 jun. 2026.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal -** 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.147. ISBN 9788553625864. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625864/. Acesso em: 10 jun. 2026.

MENDES, Gilmar F. **Estado de Direito e Jurisdição Constitucional** - 3ª Edição 2026. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.6. ISBN 9786551771729. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771729/. Acesso em: 28 jun. 2026.

MORO, Sergio. **Emenda nº 2** - CSP ao PL 2253/2022. Brasília, DF: Senado Federal, 1 fev. 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9540191&ts=1764075337328&disposition=inline. Acesso em: 17 maio 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal** - 9ª Edição 2026. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p.137. ISBN 9788530999391. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999391/. Acesso em: 26 abr. 2026.

OLIVEIRA, Thiago Gonçalves de. **Do Populismo Penal Midiático-legislativo e suas implicações no Estado Democrático de Direito**. ICP Jovem, 17 out. 2025. Disponível em: https://www.icp.org.br/Jovem/ComaPalavra/65. Acesso em: 14 jun. 2026.

RODRIGUES, Cristiano. **Manual de Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. ISBN 9786555155181.

SENADO FEDERAL. **Projeto que acaba com a saída temporária de presos será votado diretamente no plenário**. Senado Radio, Brasília, 7 fev. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/02/07/projeto-que-acaba-com-a-saida-temporaria-de-presos-sera-votado-diretamente-no-plenario.

SENAPPEN. **Levantamento de informações penitenciárias:** 1º semestre de 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-1-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 18 mai. 2026.

SENAPPEN. **Levantamento de informações penitenciárias:** 18º ciclo - 1º semestre de 2025. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semestre-de-2025.pdf. Acesso em: 18 mai. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 143.641/SP**. Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 20/02/2018, data de publicação: 09/10/2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumeroIncidente=%22HC%20143641%22. Acesso em: 14 jun. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 520**, terceira seção, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?documentosSelecionadosParaPDF=&numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&data=&p=false&b=SUMU&i=151&l=10&ordenacao=-%40NUM&operador=AND. Acesso em: 15 jun. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data do julgamento: 04/10/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 641.320/RS**. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 11/05/2016.

YOUNG, J. **A sociedade excludente:** exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A palavra dos mortos:** conferências em criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; Pierangeli, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.